

Proposta de Lei n.º 23/XV/1.ª(ALRAM)

Título: Pela responsabilização financeira do Estado pela utilização dos meios aéreos na Região Autónoma da Madeira – Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril

Data de admissão: 25.07.2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Na exposição de motivos refere-se que, em consequência das alterações climáticas, a Região Autónoma da Madeira (RAM) tem sido também assolada por fenómenos extremos, nomeadamente, tempestades e incêndios, colocando com frequência em risco a segurança das populações e respetivos bens.

Sublinha-se que, visando a melhoria da eficiência da proteção civil, foi implementado, na RAM, o Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais (POCIF), cuja estratégia assenta na constituição de um dispositivo especial de patrulhamento, vigilância, deteção e combate inicial a incêndios rurais/florestais.

Em 2018 executando essa estratégia o POCIF contemplou, pela primeira vez, um meio aéreo, sendo de imediato constatada a sua eficácia, não só no que concerne ao combate a incêndios, mas também na deslocação de meios ou na redução do tempo de atuação e socorro às vítimas, nomeadamente nos casos de acidentes nas levadas.

Os encargos financeiros da utilização deste meio aéreo têm sido suportados pelo Governo Regional da Madeira que, dada a sua eficácia, se tornaram permanentes.

Tendo em conta que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2018, de 23 de outubro de 2018](#), veio clarificar, no que ao combate a incêndios rurais diz respeito, que a gestão dos meios aéreos centralizada na Força Aérea compete ao Estado Português, o Governo Regional defende, conseqüentemente, que os encargos financeiros necessários com a utilização desses meios na RAM devem ser suportados pelo Governo da República, justificando assim a apresentação desta iniciativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)¹, e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento).

Reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAM, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A ALRAM, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, ao prever o reforço dos meios de combate aos incêndios pelo Estado e que os encargos decorrentes da utilização dos meios aéreos de combate a incêndios

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

na RAM sejam assumidos pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. No entanto, uma vez que estabelece, no artigo 3.º, a sua entrada em vigor «com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”. Assinala-se que, apesar de na parte final do artigo 3.º, a iniciativa prever a retroatividade da sua produção de efeitos «desde 1 de janeiro de 2022», considera-se que a mesma parece não envolver diretamente, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, uma vez que a retroação dos seus efeitos não será imediata.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da ALRAM podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da ALRAM de 21 de julho de 2022 e deu entrada na Assembleia da República a 22 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 25 de julho de 2022, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela responsabilização financeira do Estado pela utilização dos meios aéreos na Região Autónoma da Madeira - Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 86/2019, de 2 de julho, e 43/2020, de 21 de julho, pela Lei n.º 9/2021, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua quinta alteração.

Uma vez que, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, sugere-se que (em caso de aprovação) se indique no artigo 1.º o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 1 do [artigo 5.º](#) da Constituição⁴, «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira».

Como ensinam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «O território assume uma forte relevância político-constitucional no respeitante aos direitos fundamentais, com implicações ora negativas – no sentido de se impedirem diferenciações – ora positivas – no sentido de ele se projectar limitativamente sobre a titularidade ou o exercício de certos direitos políticos»⁵. Para além disso, referem os mesmos autores que uma das manifestações de relevância do território consiste na autonomia político-administrativa das regiões dos Açores e da Madeira⁶.

Por sua vez, o [artigo 6.º](#) da Constituição reconhece que o Estado é um só, e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular dos Açores e da Madeira. A autonomia político-administrativa das duas regiões autónomas é justificada pelas suas características específicas como a geografia, a economia, a sociedade, a história, a cultura⁷ e pela existência de órgãos de governo próprios - Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

Daqui resulta que a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira assume várias dimensões: a legislativa, a política, a administrativa, a financeira e a patrimonial, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, «As Regiões Autónomas não são meras regiões administrativas, mas sim verdadeiras **regiões políticas dotadas de uma autonomia qualificada**»⁸ (negrito dos autores), ou melhor, «(...) não modifica apenas

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 5/08/2022.

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 74.

⁶ *Idem*, pág. 75.

⁷ N.º 1 do artigo 225.º da CRP.

⁸ *In* **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 3 tomos. ISBN 978-972-32-1541-0 (tomo III), pág. 273.

a estrutura dos dois arquipélagos. Transforma igualmente a estrutura do Estado, impondo limites ao exercício das funções legislativa e administrativa pelos órgãos de soberania (n.º 1 do [artigo 227.º](#)) e deveres de actuação (artigo 229.º) e afectando a composição de outros órgãos (...)»⁹.

O que significa que determinadas matérias como o desenvolvimento económico e social e a promoção e defesa dos interesses das regiões autónomas entram diretamente na esfera de competências das regiões autónomas¹⁰, sendo este o fundamento e critério da repartição de competências e da atuação do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais. No entanto, é a relação de proximidade entre o poder político e as populações que constitui um traço específico que caracteriza o nível regional.

Como resulta do [artigo 229.º](#) da Constituição, «Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade». Do teor deste preceito constitucional extraem-se dois valores basilares do ordenamento jurídico interno, o princípio da cooperação entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o princípio da solidariedade nacional.

Relativamente ao diploma objeto da iniciativa legislativa em apreço, o [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#)¹¹, que aprova a orgânica da [Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil \(ANEPC\)](#). No seu articulado são decididas matérias intrínsecas ao desenvolvimento da missão e atribuições desta entidade, tais como:

- A sua natureza enquanto autoridade nacional de emergência e proteção civil (n.º 1 do [artigo 2.º](#));
- A sua missão consiste no planeamento, coordenação e execução das políticas de emergência e de proteção civil, nomeadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações, coordenação dos agentes de proteção civil, e assegurar o planeamento e coordenação das

⁹ *In Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 77.

¹⁰ N.ºs 1 e 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição da República Portuguesa.

¹¹ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 5/08/2022.

necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra; na promoção para a observância, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições; e na articulação e coordenação da atuação das entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil e de proteção e socorro ([artigo 3.º](#));

- O âmbito territorial das suas atribuições compreende todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, dos serviços das regiões autónomas e das autarquias locais.

A ANEPC pode atuar nas regiões autónomas, em articulação com os órgãos e serviços regionais, nas seguintes situações:

- a) Em situações de alerta, contingência e calamidade declaradas nos termos da lei de bases da proteção civil;
 - b) Mediante solicitação dos governos regionais ou dos serviços regionais de proteção civil;
 - c) Ao abrigo de protocolos de cooperação técnica e operacional ([artigo 5.º](#));
- A coordenação e cooperação entre a ANEPC, as entidades e serviços públicos com competências em matéria de proteção civil, os cidadãos e demais entidades privadas.

Têm um dever especial de colaboração com a ANEPC:

- a) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;
- b) Os agentes de proteção civil;
- c) As associações humanitárias de bombeiros;
- d) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;
- e) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANEPC;
- f) Os serviços de segurança;
- g) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;

- h) As instituições de segurança social;
- i) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- j) As instituições com fins de socorro e de solidariedade.

A violação do dever especial de colaboração implica, nos termos legais, responsabilidade civil, criminal e disciplinar ([artigo 8.º](#));

- Os poderes de autoridade ([artigo 9.º](#));
- Os órgãos ([artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º](#));
- O tipo de organização interna ([artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º](#));
- A força especial de proteção civil ([artigo 25.º](#));
- A definição do número, tipologia, características, localização e período de operação e protocolos de despacho dos meios aéreos que integram o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR)¹², bem como aqueles a empregar nas demais missões de emergência e proteção civil é da competência da ANEPC, em articulação com a Força Aérea¹³, sem prejuízo das competências do INEM, I. P.¹⁴, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM)¹⁵ e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento Marítimo¹⁶ e Aéreo¹⁷ ([artigo 32.º](#));
- A noção e a composição do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência, sendo que este é objeto de diploma próprio¹⁸ (n.º 1 do [artigo 36.º](#)).

Cumpra, ainda, mencionar outros instrumentos jurídicos com relevância na temática abordada na iniciativa legislativa em análise, bem como os referidos no seu preâmbulo:

¹² Para o ano de 2022, este é regulado na [Diretiva Operacional Nacional n.º 2 - DECIR](#), consultada no dia 8/08/2022.

¹³ Página eletrónica acessível em <https://www.emfa.pt/>, consultada no dia 8/08/2022.

¹⁴ Disponível em <https://www.inem.pt/>, consultada no dia 8/08/2022.

¹⁵ De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 17/2012, de 5 de abril](#) e alterado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), a sua definição, organização e coordenação das respetivas atividades e do funcionamento corresponde a uma das atribuições reconhecidas ao INEM, I. P..

¹⁶ Este foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro](#) retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/94, de 31 de janeiro](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de outubro](#).

¹⁷ Regulado pelo [Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 399/99, de 14 de outubro](#).

¹⁸ Trata-se do [Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho](#).

A nível nacional:

- Os artigos 180.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017), [159.º](#) da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro¹⁹ (Orçamento do Estado para 2018), [168.º](#) da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro²⁰ (Orçamento do Estado para 2019), [199.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março²¹ (Orçamento do Estado para 2020), [213.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro²² (Orçamento do Estado para 2021) e [167.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho²³ (Orçamento do Estado para 2022) preceituam sobre o reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na RAM;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 71-A/2021, de 8 de junho](#), que aprova o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março](#), que aprova a aquisição e locação dos meios aéreos pelo Estado para o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais para o período de 2023 a 2026;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho](#), que aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2018, 23 de outubro](#) alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março](#), que cria o grupo de acompanhamento da implementação da reforma do modelo de gestão dos meios aéreos e define o modelo de transição do comando e gestão centralizados dos meios aéreos de combate a incêndios rurais;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro](#), que prevê a reforma do modelo de gestão dos meios aéreos que integram o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR), no âmbito da capacitação do sistema de gestão integrada de fogos rurais, e confia à Força Aérea o comando e gestão centralizados dos meios aéreos de combate a incêndios rurais por meios próprios do Estado ou outros que sejam sazonalmente necessários;
- O [Despacho n.º 10963/2017, de 14 de dezembro](#) dos Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna determina a criação de um grupo de trabalho, sendo que, de acordo com as várias alíneas do n.º 1, duas das suas

¹⁹ Texto consolidado, consultado no dia 8/08/2022.

²⁰ Texto consolidado, consultado no dia 8/08/2022.

²¹ Texto consolidado, consultado no dia 8/08/2022.

²² Texto consolidado, consultado no dia 8/08/2022.

²³ Texto consolidado, consultado no dia 8/08/2022.

missões assentam na definição do modelo que assegure a edificação e consolidação de forma permanente e sustentada da capacidade de comando e gestão centralizada dos meios aéreos do Estado na Força Aérea, incluindo os que forem eventualmente adquiridos e os que sejam sazonal ou pontualmente necessários [alínea a)]; e assegurar que o modelo proposto garante a interoperabilidade e a integração de todos os meios aéreos, conforme aplicável, e o eventual futuro alargamento a outras Missões de Interesse Público [alínea b)].

A nível da Região Autónoma da Madeira:

O Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais (POCIF) foi implementado nesta região autónoma, pela primeira vez, através da [Resolução n.º 380/2015, de 14 de maio](#)²⁴, nos seus anexos I e II são aprovados, respetivamente, o Plano de Prevenção e Vigilância aos Incêndios Florestais na RAM - 2015 e o Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais (POCIF-RAM) - 2015 e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2015, de 21 de maio](#)²⁵.

A [Resolução do Conselho do Governo n.º 301/2022, de 28 de abril](#)²⁶, que autoriza o prolongamento do POCIF 2021 no período de 1 de março de 2022 até 30 de abril de 2022.

A [Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 302/2022](#)²⁷, que aprova a Diretiva Operacional Regional n.º 1/2022, que consubstancia o POCIR 2022, o qual vigora no período de 1 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

²⁴ Publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), I Série, n.º 73, de 18 de maio de 2015, páginas 2 a 5. Consultado no dia 8/08/2022.

²⁵ Publicada no JORAM, I Série, n.º 75 - suplemento, de 21 de maio de 2015, página 1.

²⁶ JORAM, I Série, n.º 74 - 6.º suplemento, de 29 de abril de 2022, páginas 4 e 5. Consultado no dia 8/08/2022

²⁷ Página 5 do mesmo documento. Consultado no dia 8/08/2022.

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não regista, na presente data, quaisquer outras iniciativas legislativas ou petições em apreciação sobre a matéria

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na referida base de dados não se localizaram antecedentes de iniciativas legislativas ou petições, mas apenas projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 1145/XIII/3.ª \(CDS.PP\)](#) – “Recomenda ao Governo que proceda à redefinição das formas de participação das Forças Armadas nas missões de proteção civil, e que proceda ao reforço dos meios aéreos de combate aos incêndios” – [Resolução da AR n.º 5/2018](#).

- [Projeto de Resolução n.º 481/XIII/2.ª \(BE\)](#) – “Dote os meios aéreos militares afetos ao território da Região Autónoma da Madeira, que atualmente desempanham missões de fiscalização, busca e salvamento, com capacidade de intervenção no combate aos fogos florestais” – [Resolução da AR n.º 220/2016](#).

- [Projeto de Resolução n.º 457/XIII/1.ª \(PS\)](#) – “Recomenda ao Governo da República a implementação de um projeto piloto sobre a utilização de meios aéreos para o combate aos incêndios na Região Autónoma da Madeira” – [Resolução da AR n.º 220/2016](#).

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 27 de julho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres enviados encontram-se disponibilizados na [página da presente iniciativa](#). O [Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) e o [ALRAM](#) são favoráveis à proposta de lei em causa, assinalando-se o [Parecer do Governo da Região Autónoma dos Açores](#) que sugere o aditamento de um n.º 3 ao artigo 32.º-A do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, constante da iniciativa, de modo a incluir a Região Autónoma dos Açores.

Proposta de Lei n.º 23/XV/1.ª (ALRAM)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)



NOTA TÉCNICA